



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

DILIGÊNCIA/MPC: 38/2022

PROCESSO Nº : 71.694-4/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE  
RESPONSÁVEL : MAUREN LAZZARETTI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.

1. Cuidam os autos de **representação de natureza externa** articulada<sup>1</sup> pela empresa Lua Serviços Eireli, com pedido de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em razão de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 028/2021, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e serviços de paisagismo com jardinagem, mediante o fornecimento de mão de obra e insumos diversos à execução dos serviços, compreendendo as áreas internas e externas das Unidades de Conservação (Ucs) Estaduais Urbanas (Parques Estaduais Massairo Okamura, Zé Bolo Flô e Mãe Bonifácia).

2. A empresa Lua Serviços Eireli sustenta, em apertada síntese, que fora ilegalmente inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), por entenderem que ela participou do certame na condição de microempresa, quando, na verdade, apresentam faturamento bem acima dessa modalidade. Assim, entende que sua

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 236381/2021.



inabilitação foi ocasionada por excesso de formalismo, por essa razão, solicitou, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, requer seja declarado habilitado no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 028/2021.

3. Os autos foram, então, encaminhados ao Conselheiro Relator que, por sua vez, conheceu a representação de natureza externa, mas, porém, não concedeu<sup>2</sup> a cautelar de plano, preferindo a sua postergação para o momento posterior à oitiva do órgão licitante, instando-o a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Devidamente notificadas<sup>3</sup>, as responsáveis apresentaram manifestação<sup>4</sup> acerca dos questionamentos realizados pelo Relator. Após, os autos foram dirigidos ao Conselheiro que, novamente, determinou<sup>5</sup> a notificação da pregoeira e da gestora da SEMA para esclarecerem melhor os questionamentos feitos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

5. Outra vez notificadas<sup>6</sup>, as responsáveis apresentaram suas manifestações<sup>7</sup> aos autos, nos quais foram encaminhadas ao Relator que, em seguida, determinou<sup>8</sup> o envio à SECEX de Administração Estadual para análise.

6. A unidade instrutiva confeccionou relatório técnico<sup>9</sup>, no qual concluiu pela inexistência da irregularidade apontada pela representante, conforme abaixo:

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Diante do exposto, considerando a manifestação da defesa dos responsáveis e documentos analisados, esta equipe de auditoria manifesta-se:

a) Pela improcedência da presente representação de natureza externa;

É o relatório.

7. Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

2 Doc. Digital nº 248419/2021.

3 Doc. Digital nº 248491/2021; 248631/2021.

4 Doc. Digital nº 253273/2021.

5 Doc. Digital nº 259855/2021.

6 Doc. Digital nº 259420/2021; 259422/2021

7 Doc. Digital nº 262703/2021; 263387/2021.

8 Doc. Digital nº 272086/2021.

9 Doc. Digital nº 28315/2022.



8. Ocorre que, salvo melhor juízo, **restam providências de ordem processual a serem realizadas antes da derradeira manifestação do Ministério Público de Contas.**

9. Isso porque, verifica-se que o Conselheiro Relator ainda não se manifestou nos autos acerca da liminar suscitada, posto que na decisão primeira, o próprio decidiu por postergar a análise do pedido cautelar até a oitiva prévia do órgão licitante. Contudo, mesmo após a manifestação da SEMA, bem como da análise da equipe técnica, ainda resta ausente decisão do Relator acerca da liminar pleiteada.

10. O Ministério Público de Contas entende que não pode manifestar acerca da liminar antes mesmo do Conselheiro Relator, a quem tem a competência legal para analisar tal pleito, cabendo, ao Ministério Público de Contas, como fiscal da lei, tão somente avaliar se a conduta foi ao encontro ou não das disposições legais.

11. Dito isso, importante salientar que, também, não há clareza nos autos acerca do que, verdadeiramente, cabe ao *Parquet* de Contas manifestar-se neste momento processual, posto que, se o processo encontra-se na fase de deliberação cautelar, cabe ao Relator a sua análise e decisão. Agora, se já ultrapassada tal etapa, ausente nos autos a citação dos responsáveis para apresentação da defesa no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 61, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT.

12. Afinal, muito embora tenham os gestores da SEMA sido notificados para esclarecimentos, o fizeram com base no art. 1º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2020, por meio de oitiva prévia, e não para atender aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim sendo, a falta de citação dos possíveis responsáveis para apresentarem defesa, pode gerar a nulidade processual.

13. Dessa forma, a fim de evitar quaisquer alegações de nulidade processual, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência**, a fim de requerer que:

a) o Conselheiro Relator manifeste-se conclusivamente acerca do **pedido de medida cautelar** aventado pela representante;

b) após decisão exarada pelo ilustre Relator, que os autos sejam encaminhados à Secretaria de Controle Externo para **emissão de relatório técnico preliminar** e, caso seja identificadas irregularidades, que **os responsáveis sejam**



devidamente citados para apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atender aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

14. Por fim, após a adoção das providências sugeridas, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Termos em que

pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de abril de 2022.

(assinatura digital)<sup>10</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

10. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.